

16VARCVBSB
16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715585-47.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA TOLLER AMORA

REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES, FERNANDO HADDAD

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação indenizatória movida por PAULA TOLLER AMORA em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e FERNANDO HADAD.

Alega, em síntese, que é legítima criadora e detentora de direitos autorais da obra musical "Pintura Íntima", devidamente registrada na Seção de Direitos Autorais da Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob o número 173.

Argumenta que a violação decorre da utilização indevida da imagem e obra musical em campanha política do candidato à Presidência da República do 2º réu, concorrendo pelo Partido dos Trabalhadores (1º réu).

Relata que a utilização da obra na campanha não foi autorizada e que em 25 de outubro de 2018 o TRE/RJ determinou a retirada imediata da obra musical, suspendendo o seu uso na campanha.

Afirma que a veiculação da propaganda começava com a imagem de um dos integrantes da banda, Jorge Israel, tocando sax e prosseguia com a autora cantando e dançando o sucesso "Pintura Íntima", com ênfase no refrão, tendo sido reproduzida nos canais de apoio ao candidato, inclusive no site oficial do MST e outros apoiadores.



Formulou os seguintes pedidos:

- a) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais pela violação do direito de imagem e dos direitos autorais da música “PINTURA ÍNTIMA” e TAMBÉM pelo direito de intérprete, em valor a ser arbitrado no mínimo em R\$ 100.000,00;
- b) A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais pela utilização indevida da imagem e dos direitos autorais da música “PINTURA ÍNTIMA” e também pelo direito de intérprete, com multa de duas vezes o valor do LICENCIAMENTO da imagem e dos direitos autorais e artísticos que deverão ser apurados em liquidação;

Devidamente citados, os réus ofereceram contestação, arguindo ilegitimidade passiva, incompetência territorial e impugnação ao valor da causa e aduzindo inexistência de conduta a suscitar a responsabilidade aludida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; que a mídia não é identificada com o número do CNPJ da coligação "O povo feliz de novo", não segue a identidade visual utilizada na campanha nem conta com a qualidade técnica no nível empregado nos outros materiais oficiais; que as URLs reconhecidas pelo juízo eleitoral como passíveis de retirada por divulgação de propaganda irregular não são de responsabilidade dos requeridos, mas sim de terceiros desconhecidos pelos requeridos, motivo pelo qual não há como ser estabelecido nexos causal para sua responsabilização.

A autora apresentou réplica.

Intimadas, as partes dispensaram a dilação probatória.

O feito foi sentenciado pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – TJRJ – id 91358379.

Interposto recurso de apelação, a esse foi dado provimento com o acolhimento da preliminar de incompetência territorial – id 91359468.

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Relatado o necessário, decido.



Há preliminares pendentes de apreciação.

Para que se configure a legitimidade do réu é necessário que exista relação de sujeição diante da pretensão deduzida pelo autor. Ensina Luiz Rodrigues Wambier: "Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 140).

Nesse descortino, e no que tange à ilegitimidade passiva "ad causam" invocada pelos réus, o caso é de rejeição. A parte autora invoca direitos que teriam como lastro uso indevido de obra autoral em campanha eleitoral. A alegação de que a utilização foi feita por terceiros é questão de mérito e necessita da análise das provas produzidas para que seja averiguada. Com efeito, a esfera de interesses jurídicos dos réus será objeto de afetação por eventual provimento jurisdicional final de procedência.

Rejeito a preliminar

Com relação ao valor da causa, vê-se que a autora formula pedidos de indenização por danos materiais e morais. Quantificou em seu pedido o valor dos danos morais em R\$ 100.000,00.

O dano material não foi quantificado, pugnando a autora pela liquidação de sentença.

Na forma do art. 292, incisos V e VI, o valor da causa na ação indenizatória deve corresponder ao valor pretendido e havendo cumulação de pedidos, os valores devem ser somados.

Assim, o valor indicado na inicial corresponde à soma dos danos morais à estimativa dos danos materiais.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de incompetência relativa já foi apreciada e acolhida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer outra questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir – art. 355, inciso I, CPC.



É incontroversa nos autos a utilização da música da autora, por ela interpretada, bem como de sua imagem, na campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República.

Tal fato não é negado pela parte requerida. Defende-se essa ao fundamento de que a mídia foi produzida por terceiros, não tendo havido participação de qualquer membro do partido ou da coligação na divulgação da propaganda impugnada. Pondera que o CNPJ utilizado é distinto do seu e não pode ser responsabilizado pelo ilícito.

Ainda que a propaganda tenha sido produzida e divulgada por terceiros, respondem solidariamente o candidato e o partido beneficiado, na forma do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

De modos que é indiferente para a responsabilização da parte requerida sua participação na produção e divulgação da propaganda que violou direito autoral e de imagem da autora. Mesmo que o ato tenha sido praticado por adepto, responde de forma solidária pelos danos causados.

Outra não é a solução dada pela Lei nº 9.610/1.998, que assim dispõe:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Na forma da Lei nº 9.610/1.998, ao autor cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades. Confira-se:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)



Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Assim, ao utilizar a obra da autora sem sua autorização, cometeu a parte requerida ato ilícito com violação a texto expresso de lei.

É direito do titular da obra a suspensão da divulgação e a indenização por danos sofridos, na forma estipulada na supracitada Lei, confira-se:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

O dano moral sofrido pela autora decorre não só da utilização de sua obra e imagem sem o devido crédito, na forma determinada pelo art. 108 da referida Lei, como de sua vinculação a campanha eleitoral de candidato determinado, ferindo sua imagem perante os apoiadores dos demais candidatos.

Tal conduta, por certo, causou significativa violação de seu direito de personalidade, causando danos a seus direitos de imagem, de autora e de intérprete.

De modos que a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, além da condição da vítima.

Outrossim, não se pode deixar de lado a função da reparação de ordem moral, consubstanciada em impingir ao causador do dano uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Importante também lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa.



Nesse diapasão, levando-se em consideração essas diretivas, bem como as circunstâncias do caso concreto, em que houve violação da obra, da imagem e da interpretação da autora, figura-se razoável, suficiente e imperiosa a fixação no valor de R\$ 100.000,00, a título de reparação por dano moral.

Quanto ao dano material, esse é evidente, uma vez que foi utilizada a obra da autora sem sua autorização, bem como sua imagem e interpretação. A Lei nº 9.610/1.998 estabelece os parâmetros para fixação do valor do dano material, nos seguintes moldes:

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Assim, é de se apurar em liquidação de sentença o valor que seria ajustado pelas partes em caso de cessão voluntária da obra, imagem e interpretação da música, e de se multiplicar esse valor por 20.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os réus solidariamente a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar da publicação desta sentença (súmula 362 STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de divulgação da obra (art. 398, CC, e súmula 54 STJ).

Condeno os réus de forma solidária ao pagamento de indenização por dano material em valor equivalente a 20 vezes o valor que deveria ser originariamente pago, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado pelo INPC desde a data da divulgação da obra e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da data de divulgação da obra - art. 398, CC, e súmula 54 STJ.

Extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC.

Condeno os requeridos de forma solidária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se.



BRASÍLIA, DF, 10 de agosto de 2021 16:40:40.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito



Número do documento: 21081016413687300000093249132

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081016413687300000093249132>

Assinado eletronicamente por: CLEBER DE ANDRADE PINTO - 10/08/2021 16:41:36